



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 241 de 08/08/2013**

**AUTOR :**  
**Abdala Fraxe**

**ASSUNTO :**  
**Diversos**

**Ementa:**

Dispõe sobre a exigência da identificação do intermediário na venda e na compra de imóveis, a título oneroso, na respectiva escritura pública e dá outras providências.

**Texto:**

Art. 1.º Ficam os cartórios do Estado do Amazonas, obrigados a partir desta Lei, exigir a identificação do intermediário, pessoa física ou jurídica, na venda e compra de imóveis dentro do Estado, a título oneroso, nas respectivas escrituras públicas.

Art. 2.º A identificação da pessoa física ou jurídica, que intermediou a venda e a compra, deverá ser exigida através do número de registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da região.

§1.º Da identificação de que trata este artigo, constará:

I - endereço completo;

II - número do CIC/MF.

§2.º Constará da escritura, o valor recebido pelo intermediário da transação.

§ 3.º Ocorrendo a venda e compra sem intermediário da escritura pública, constará o seguinte texto: “O (S) ALIENANTE (S) DECLARA (M) SOB PENA DA LEI, QUE A VENDA E COMPRA, OBJETO DESTA ESCRITURA, FORAM REALIZADAS SEM INTERMEDIÁRIO”.

§4.º Constatada pelo oficial do Cartório de Registro de imóveis, a inexistência das informações estabelecidas no artigo 2º desta Lei, na escritura pública de compra e venda, esta será devolvida imediatamente ao notário para que faça constar as anotações.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.